Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 8/2017

PROCESSO TC/MS	**:** TC/13796/2013
PROTOCOLO	**:** 1436503
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO DAS ÁGUAS
JURISDICIONADO	**:** IVAN DA CRUZ PEREIRA
INTERESSADO	**:** AMORIM E VILALVA LTDA
VALOR	**:** R$ 618.626,65
RELATOR	**:** CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – PREGÃO PRESENCIAL – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS – FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL – TERMO ADITIVO – REGULARIDADE.

O procedimento licitatório desenvolvido na modalidade Pregão Presencial é regular quando encontra guarida nas disposições contidas na Lei, acompanhado de autorização, dotação orçamentária garantidora dos dispêndios e aprovação pela assessoria jurídica.

É regular a formalização do contrato quando presentes as cláusulas necessárias, devidamente publicado.

É regular a formalização do termo aditivo quando respeitadas todas as disposições legais, dentre elas o atendimento ao limite legal para o acréscimo de valor, com publicação.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos na 22ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 4 de Outubro de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório, pregão presencial n.º 063/2013, da formalização do Contrato nº 082/2013 e do termo aditivo, celebrado entre o Município de Paraíso das Águas e a empresa Amorim e Vilalva Ltda – Epp.

Campo Grande, 4 de Outubro de 2016.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Versam os presentes autos sobre o exame do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade Pregão Presencial n.º 063/2013 - (peça 08, fls. 39-687), da formalização do Instrumento de Contrato Administrativo nº 082/2013 - (peça 17, fls. 140-150), bem como da formalização do 1º Termo Aditivo – (peça 25, fls. 360) ao pacto.

A contratação é precedida de procedimento licitatório desenvolvido na modalidade Pregão Presencial n.º 063/2013 ao qual se vincula nos termos da Lei Federal n.º 10.520/02 e, subsidiariamente, do Estatuto das Licitações e Contratos.

O objeto do pacto recai sobre a aquisição de gêneros alimentícios para a merenda escolar da rede municipal de ensino, conforme Cláusula Primeira - (peça 17, fls. 140).

O valor estimado importa em R$ 618.626,65 (seiscentos e dezoito mil seiscentos e vinte e seis reais e sessenta e cinco centavos), conforme consignado na Cláusula Segunda - (peça 17, fls. 146).

O contrato foi estabelecido para vigorar pelo prazo de 12 (doze) meses, sujeito a prorrogação, nos termos da Cláusula Quarta - (peça 17, fls. 147).

O 1º Termo Aditivo (peça 25, fls. 360) teve como objeto prorrogar o contrato por mais 7 (sete) meses, com seu término previsto para 18/01/2015, bem como aumentar os encargos do contratado em 25% nos itens 06, 08, 09, 13, 15, 17, 18, 19, 24, 28, 29, 34, ,35, 38, 39 e 43, acrescentando ao valor inicialmente contratado o valor de R$ 39.554,50 (trinta e nove mil quinhentos e cinquenta e quatro reais e cinquenta centavos.

Após as diligências de estilo, a Unidade de Instrução, após análise dos documentos abrangendo os atos praticados nestas primeira e segunda fases entende que foram satisfeitas às exigências legais aplicáveis à espécie e opina pela regularidade e legalidade dos mesmos, consoante Análise ANA–2ªICE–26175/2015 - (peça 40, fls. 589-595).

Submetido à apreciação do douto Ministério Público de Contas, este órgão ministerial acompanha integralmente o posicionamento adotado pelo Corpo Técnico, consoante o Parecer PAR-MPC–GAB.4 DR.JOAOMJR/SUBSTITUTO-4950/2016 - (peça 41, fls. 596).

A análise nesta oportunidade recai sobre o exame do procedimento licitatório, da formalização do Instrumento Contratual, bem como da formalização do Termo Aditivo ao contrato, conforme previsto no art. 120, I, “a”, II e § 4º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É o que cabe relatar.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, "a" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

O procedimento licitatório desenvolvido na modalidade Pregão Presencial n.º 063/2013 precede a presente contratação, encontrando guarida nas disposições contidas na Lei Federal n.º 10.520/02 e, subsidiariamente, no Estatuto das Licitações e Contratos, acompanhado de autorização, dotação orçamentária garantidora dos dispêndios e aprovação pela assessoria jurídica.

Em relação ao instrumento de contrato, este foi formalizado de acordo com as determinações do capítulo III da Lei Federal nº 8.666/93, contendo as cláusulas essenciais previstas no artigo 55, tendo por objeto a aquisição de gêneros alimentícios para a merenda escolar da rede municipal de ensino, conforme Cláusula Primeira - (peça 17, fls. 140).

O valor estimado importa em R$ 618.626,65 (seiscentos e dezoito mil seiscentos e vinte e seis reais e sessenta e cinco centavos), sendo o prazo de vigência estabelecido para vigorar pelo período de 12 (doze) meses, sujeito a prorrogação, conforme consignado nas Cláusulas Segunda e Quarta - (peça 17, fls. 146 e 147).

No curso do contrato foi celebrado o 1º Termo Aditivo (peça 25, fls. 360) tendo como objeto a prorrogação do contrato por mais 7 (sete) meses, com seu término previsto para 18/01/2015, bem como aumentar os encargos do contratado em 25% nos itens 06, 08, 09, 13, 15, 17, 18, 19, 24, 28, 29, 34, ,35, 38, 39 e 43, acrescentando ao valor inicialmente contratado o valor de R$ 39.554,50 (trinta e nove mil quinhentos e cinquenta e quatro reais e cinquenta centavos, estando em consonância com o disposto na Lei Federal n.º 8.666/93.

Destarte, apreciado o feito pelo Corpo Técnico, este conclui pela regularidade e legalidade dos atos ora analisados, nos seguintes termos (peça 40, fls. 595) in verbis:

> "Diante do exposto, concluímos pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 63/2013 da formalização contratual e da formalização do 1º Termo Aditivo do Contrato Administrativo nº 82/2013, celebrado entre o Município de Paraíso das Águas (CNPJ Nº 17.361.639/0001-03) e a empresa Amorim e Vilalva Ltda - Epp (CNPJ Nº 11.404.979/0001-80), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II e alínea "a" do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno, tendo em vista a observância dos preceitos legais que regem a matéria analisada".

Seguindo o mesmo entendimento do Corpo Técnico, o douto Ministério Público de Contas pugna pela regularidade e legalidade dos atos ora em apreciação, consoante o r. Parecer (peça 41, fls. 596), in verbis:

> "Pelo que dos autos consta e de acordo com a manifestação do corpo técnico, este Ministério Público de Contas, com fulcro no inciso III, artigo 11 da Lei Complementar Estadual sob o n. 148/2010, conclui pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório, da formalização do contrato e do termo aditivo em apre-

> ço (1º), nos termos do art. 120, I e II, e § 4º, III do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013".

Assiste razão ao e. Procurador de Contas, porquanto conforme testemunha o Corpo Técnico, o procedimento licitatório desenvolvido na modalidade Pregão Presencial n.º 063/2013 bem como o presente instrumento contratual e o 1º Termo Aditivo foram regularmente formalizados, obedecendo às disposições contidas na Lei Federal n.º 10.520/02, e no Estatuto das Licitações e Contratos e demais alterações, estando, pois, aptos a receberam a aprovação desta Corte de Contas.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, acolhendo o posicionamento do Corpo Técnico e o r. Parecer do Ministério Público de Contas, voto:

1 – pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade Pregão Presencial n.º 063/2013 e da formalização do Instrumento de Contrato Administrativo nº 082/2013 celebrado entre o Município de Paraíso das Águas/MS, CNPJ/MF n.º 17.361.639/0001-03, por seu Prefeito Municipal, Senhor Ivan da Cruz Pereira, CPF/MF n.º 562.352.671-34, como contratante, e de outro lado, e a Empresa Amorim e Vilalva Ltda, CNPJ/MF n.º 11.404.979/0001-80, representada pelo Senhor Diego Vilalva Amorim, CPF/MF nº 022.206.741-18, como contratada, por atenderem às disposições legais vigentes, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 - pela regularidade e legalidade do 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 082/2013, por guardar conformidade com as disposições legais regedoras da matéria, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 – pelo retorno dos autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para que promova o acompanhamento da execução financeira, nos termos regimentais;

4 – pela comunicação deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 99, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório, da formalização do Contrato Administrativo n° 082/2013 e do 1° termo aditivo.

Presidência e Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Tomaram parte no julgamento a Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano e Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Jr, Procurador de Contas.

Campo Grande, 4 de Outubro de 2016.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves**
Relator